



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745111 - RJ (2024/0346105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ SOARES MOREIRA
AGRAVANTE : NILZA BOAVENTURA SOARES
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138
LEANDRO TEIXEIRA DAVI - SP273855
AGRAVADO : PEDRO RICARDO DE MELO
ADVOGADO : HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO - RJ092823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. DOAÇÃO DO IMÓVEL AOS GENITORES DOS EXECUTADOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA

1. Embargos de terceiro.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Na hipótese, não há julgamento *extra petita*, pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745111 - RJ (2024/0346105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ SOARES MOREIRA
AGRAVANTE : NILZA BOAVENTURA SOARES
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138
LEANDRO TEIXEIRA DAVI - SP273855
AGRAVADO : PEDRO RICARDO DE MELO
ADVOGADO : HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO - RJ092823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. DOAÇÃO DO IMÓVEL AOS GENITORES DOS EXECUTADOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA

1. Embargos de terceiro.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Na hipótese, não há julgamento *extra petita*, pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOSÉ SOARES MOREIRA e NILZA BOAVENTURA SOARES contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: embargos de terceiro opostos pelos agravantes em desfavor da agravada, por alegada impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família.

Sentença: julgou improcedente o pedido inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE AO ARGUMENTO DE QUE O BEM SE ENQUADRARIA NO CONCEITO LEGAL DE BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA O FATO DE A SENTENÇA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL COM BASE EM FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO SUSCITADO PELO RÉU. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AOS FUNDAMENTO LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, PODENDO ACOLHER OU REJEITAR A PRETENSÃO AUTURAL COM FUNDAMENTO NO DIREITO QUE ENTENDA PERTINENTE AOS FATOS PROVADOS NO CURSO DO PROCESSO (MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS E JURA NOVIT CÚRIA). IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL EM QUESTÃO QUE VEM SENDO REITERADAMENTE REJEITADA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EXECUTADA QUE UTILIZOU O VALOR DO EMPRÉSTIMO PARA ADQUIRIR O IMÓVEL. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI 8.009/90. QUESTÃO QUE JÁ FOI ENFRENTADA POR ESTA CÂMARA, NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0027206-18.2022.8.19.0000, INTERPOSTO PELO ORA EMBARGADO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA IRMÃ DA EXECUTADA E FILHA DOS ORA EMBARGANTES. IMÓVEL QUE FOI DOADO PELA EXECUTADA AOS SEUS GENITORES, ORA EMBARGANTES, COM A CLARA FINALIDADE DE EXCLUIR O BEM DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JUGADA. RECURSO DESPROVIDO."

Recurso especial: os agravantes apontam violação dos arts. 141 do CPC e art. 3º, II, Lei nº 8.009/1990, alegando que o bem imóvel objeto da penhora trata-se de bem de família, devendo ser afastada a possibilidade de penhora.

Sustentam, ainda, a ocorrência de julgamento extra petita. Aduzem que seria possível a divisão do imóvel, a fim de garantir a execução.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: os agravantes argumentam que o imóvel em questão é o único bem de família, utilizado como moradia há anos, e que não houve alteração na sua destinação, o que não caracteriza fraude à execução. Citam precedentes do STJ que protegem a integralidade do bem de família, mesmo em casos de fraude à execução.

Refutam a aplicação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas, argumentando que o caso requer reavaliação das provas, não reexame.

Alegam que a sentença foi *extra petita*, pois decidiu com base em fundamentos não suscitados pelo réu, violando o princípio da congruência.

Postulam, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para anular a sentença, o reconhecimento do bem de família, a suspensão de atos de constrição e a inversão do ônus de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a impenhorabilidade do bem de família e colaciona os seguintes julgados: REsp 831.553/RS, Quarta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011; REsp 931.196/RJ, Terceira Turma, DJe 16.05.2008.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a caracterização da fraude à execução enseja o afastamento da impenhorabilidade sobre o bem de família.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp 1575243/DF, Terceira Turma, julgado em 22/03/2018 /RJ, Quarta Turma, julgado em , DJe 22/3/2021 02/04/2018 , DJe de ; AgInt no AREsp n. 1.507.673 26/3/2021.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas.

Demais disso, a aplicação da Súmula 7/STJ merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem de que a configuração da fraude perpetrada na hipótese e ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, exige, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas.

- Do julgamento extra petita.

De fato, não ocorreu julgamento além do pedido, visto que a controvérsia foi resolvida exatamente conforme proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a fundamentação.

Confira a passagem do acórdão:

"[...] rejeita-se o argumento de nulidade da sentença, haja vista que não configura julgamento extra petita o fato de a sentença julgar improcedente a pretensão autoral com base em fundamento jurídico não suscitado pelo réu.

Isto porque o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais invocados pelas partes, podendo acolher ou rejeitar a pretensão autoral com fundamento no direito que entenda pertinente aos fatos provados no curso do processo, consoante a máxima estabelecida nos brocardos jurídicos da *mihi factum, dabo tibi ius* e *jura novit cúria*."

Vale anotar que, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que cabe ao julgador interpretar o pedido formulado na petição inicial de maneira lógica e sistemática, analisando todo o seu conteúdo e não apenas a parte destinada aos requerimentos finais. Nesse sentido: REsp 1.639.016/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/04/2017 de 10/08/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.745.111 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0346105-5

Número de Origem:

00329196020218190209 202424506659 329196020218190209

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SOARES MOREIRA

AGRAVANTE : NILZA BOAVENTURA SOARES

ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138

LEANDRO TEIXEIRA DAVI - SP273855

AGRAVADO : PEDRO RICARDO DE MELO

ADVOGADO : HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO - RJ092823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ SOARES MOREIRA

AGRAVANTE : NILZA BOAVENTURA SOARES

ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138

LEANDRO TEIXEIRA DAVI - SP273855

AGRAVADO : PEDRO RICARDO DE MELO

ADVOGADO : HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO - RJ092823

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025